

Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 560/2021

AUTORIA: Vereador **Marcelo Serafim**

EMENTA: "**SUPRIME** o artigo 67 da Lei n. 2.758, de 14 de julho de 2021 e dá outras providências".

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 560/2021, de iniciativa do Vereador **Marcelo Serafim**, que visa suprimir o artigo 67 da Lei n. 2.758, de 14 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, todos de autoria do Vereador.

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente registre-se que a análise em comento encontra-se devidamente fundamentada no Artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer propositura**, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

II e III - *omissis*...

IV – **analisar a execução do orçamento público**, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal; (Original sem negrito)

Primeiramente faz-se *mister* que se ressalte que as emendas parlamentares são recursos do orçamento público legalmente indicados pelos membros do Parlamento Municipal para finalidades públicas, geralmente relacionada ao interesse temático de cada Edil.

E o nobre Vereador quando desta Propositura ressaltou em sua Justificativa que o artigo 67, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – (Lei nº 2.758/2021) demarcou limites nas destinações das emendas parlamentares, circunscrevendo balizas e fixando parâmetros que racionaram o montante do valor

estipulado para cada vereador em parcelas temáticas, sendo: 15% para função educação, 25% para função saúde, 10% para função assistência social.

Data vênia, do modo como se encontra e sendo este um dispositivo legal limitador, poderia o vereador encontrar dificuldades em alcançar a totalidade da destinação dos recursos para cobertura de determinados projetos sociais, considerando que a finalidade da emenda já estaria pré-direcionada.

Destarte, a proposta de supressão do dispositivo legal tem a faculdade de garantir liberdade ao parlamentar para programar e indicar suas emendas orçamentárias, assegurando a totalidade da destinação do valor que lhe corresponde, em harmonia com o disposto no artigo 66 da Lei nº 2.758/2021, no atendimento do projetos sociais que defende e alcança as finalidades públicas a que as emendas se destinam.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria e ressaltando que o referido Projeto de Lei não irá causar descontrole no orçamento público, este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao PL devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 21 de outubro de 2021.

Ver. Lissandro Breval - AVANTE
Relator